



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE

(ao Projeto de Lei nº 3.972, de 2020)

O art. 7º do Projeto de Lei nº 3.972, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido poderão deduzir até **cem** por cento dos valores despendidos com doações e patrocínios a projetos educacionais, nos termos do art. 4º, **considerados em separado da presunção das demais deduções e observados o limite de até um por cento do Imposto de Renda devido** e o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.972, de 2020, do nobre Senador Jader Barbalho, possibilitará a dedução de doações no Imposto de Renda, servindo de incentivo para que pessoas físicas e jurídicas possam repassar recursos para as instituições de ensino, incentivando os investimentos na área de Ciência, Tecnologia e Inovação em todo o Brasil. O projeto permitirá elevar os investimentos nas áreas de pesquisa nos ambientes propícios para seu desenvolvimento.

Pensamos que o projeto pode ser aprimorado no sentido de autorizar que as **médias empresas**, como as que são tributadas pelo lucro presumido, possam deduzir até cem por cento dos valores despendidos com doações e patrocínios a projetos educacionais.

Não há porque diferenciar entre as empresas do lucro real, que no texto podem deduzir até cem por cento, e as empresas do lucro presumido, que no texto podem deduzir somente até cinquenta por cento. Essa diferença irá desestimular as empresas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

do lucro presumido de fazerem doações, pois, para cada 10 reais doado, só poderão deduzir 5 reais.

O fato de a apuração do lucro, para fins de cálculo do Imposto de Renda, para as empresas do lucro presumido, considerar uma margem fixa de despesas, ao contrário das empresas do lucro real, que consideram os valores efetivos das despesas, **não interfere na lógica desse programa**, pois os valores doados ao PROCITEC não estarão sendo “presumidos”, mesmo para as empresas do lucro presumido, e sim apenas considerados quando “efetivamente doados”.

Ademais, a concessão às empresas do lucro presumido do mesmo tratamento, quanto às doações, que é dado às empresas do lucro real, não é novidade no ordenamento jurídico. Isso já ocorre em relação às doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, conforme o art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com o incentivo a doações nos projetos educacionais em ciência, tecnologia e inovação, por parte das médias empresas, que passam a receber um tratamento isonômico, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
Republicanos/RR